



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 591/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021
(Do Senhor Deputado André Figueiredo)

Altera o inciso IX do artigo 2º
do Projeto de Lei nº 591/2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 591/2021:

“Art. 2º

IX – correio híbrido – conjunto de serviços resultante do processo em que o operador postal **universal** combina recursos de telecomunicações e de informática e as redes físicas para converter mensagem em correspondência durante a execução das atividades inerentes ao serviço postal **universal**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O serviço postal de definição constitucional corresponde, por definição constitucional (CF, art. 21, X), à entrega de correspondência epistolar

Apresentação: 07/04/2021 16:28 - CDEICS
EMC 14 CDEICS => PL 591/2021
EMC n.14/0

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_566089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEditada Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 1 2 8 8 8 6 1 0 *

e por telegrama, o que vem sendo afirmado em sucessivos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 46, RE nº 601.392-RG, nº 627.051-RG e 773.992-RG).

O correio híbrido, conforme definição da própria proposição, consiste processo em que se converte mensagem em correspondência, de base material, razão pela qual deve constituir serviço público (serviço postal universal), não atividade econômica (serviço postal).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 1 2 8 8 8 8 6 1 0 0 *